



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 142.381

Rio Branco, AC, 10.07.2023.

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração referente ao Processo Eletrônico nº 139.855 (Auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível na Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2016. Processo físico nº 23.298.2016-30).*

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANDRÉ LUIZ PEREIRA HASSEM, Prefeito Municipal de Epitaciolândia, por intermédio de advogado (fls. 02/05), por meio do qual se insurge contra a decisão constante no Acórdão nº 13.082/2021/Plenário, proferida por esta Corte de Contas nos autos do Processo TCE/AC nº 139.855¹, com o objetivo de afastar as penalidades impostas em desfavor do Gestor – devolução do valor de R\$ 1.211.214,95 (um milhão duzentos e onze mil duzentos e catorze reais e noventa e cinco centavos), referente a despesas com combustível dispendidas sem a devida comprovação de finalidade pública, bem como a aplicação de multa acessória, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante a ser devolvido, com fundamento no art. 88, da LCE nº 38/1993.

A manifestação recursal, no entanto, se limita a informar que a defesa está “*elaborando um demonstrativo dos veículos existentes no ano de 2016, com as rotas dos ônibus, a quilometragem, os ramais abertos ou recuperados, os veículos alugados em 2016*”, e que tal demonstrativo será encaminhado em “*um prazo máximo de 20 dias*”, requerendo, desde logo, a “*complementação do presente recurso*”.

Em sede de análise técnica (fls. 20-26), a 5ª IGCE observou que a impugnação não preenche os requisitos legais para a espécie, uma vez que, embora o requerente possua legitimidade para o pleito, e a impugnação tenha sido apresentada tempestivamente, a manifestação carece de interesse recursal, relativamente aos elementos necessidade e adequação, uma vez que o recurso se limita a postular a sua própria complementação posterior, deixando de apresentar, no momento da interposição, toda a argumentação recursal que a parte

¹ Cujo objeto é a realização de “Tomada de Contas Especial instaurada em face da Auditoria de Conformidade no fornecimento e no consumo de combustível na Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2016”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

entender cabível, razão pela qual não veicula providência útil para o fim pretendido. Desse modo, o recurso não ensejaria conhecimento.

Outrossim, não tendo sido articulada qualquer argumentação quanto ao mérito da decisão impugnada, o recurso não merece provimento.

Com efeito, observa-se que o recurso apresentado se limita a informar a adoção de providência, não articulando qualquer argumentação em oposição à decisão impugnada, deixando de apresentar as razões e fundamentos do inconformismo. Desse modo, a impugnação não preenche requisito intrínseco de admissibilidade consistente na regularidade formal, não merecendo, de fato, conhecimento, nos termos do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil pátrio, aplicável à espécie por força do disposto no art. 172, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/AC.

Além disso, observa-se que a impugnação não fundamentada viola a regra da dialeticidade recursal, prevista no art. 1.010 do CPC, segundo a qual o recurso deverá veicular “a exposição do fato e do direito” e “as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”. Não havendo, portanto, qualquer impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, resta impossibilitada a própria análise de mérito do recurso.

Ante o exposto, opina este MPC pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida, o que impossibilita, inclusive, a própria análise de mérito do pleito. Não sendo esse o entendimento adotado por essa e. Corte, no entanto, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo não provimento do recurso, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão contida no Acórdão nº 13.082/2021, proferida pelo e. Plenário desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador